

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 3.836, DE 2004
(Aposos os PPLL nºs 3.886/04 e 4.008/04)

Altera a redação do inciso XX do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 10.865, de 2004.

Autor: Deputado FERNANDO DE FABINHO

Relator: Deputado JORGE BOEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.836/04, de autoria do nobre Deputado Fernando de Fabinho, altera a redação do inciso XX do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29/12/03, modificada pela Lei nº 10.865, de 30/04/04. Referida alteração inclui as receitas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e de condomínios edifícios (*sic*) entre aquelas que permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS vigentes anteriormente à Lei nº 10.833/03. Além disso, deixa de impor qualquer prazo para a aplicação desta medida, ao suprimir o limite de 31/12/06, previsto no texto vigente do inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833/03, para a manutenção da sistemática anterior para as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil.

Em sua justificação, o ilustre Parlamentar argumenta que a incidência não cumulativa da COFINS, com o correspondente aumento

da alíquota de contribuição de 3% para 7,6%, introduzida pela Lei nº 10.833/03, traz grande aumento da carga tributária para o segmento da construção civil, dado que a adoção da não cumulatividade veda o crédito da contribuição relativo às despesas com mão-de-obra, fator que, de acordo com suas palavras, representa 40% do custo total de uma obra. Ademais, em sua opinião, este tratamento tributário diferenciado das atividades complementares à cadeia produtiva da indústria da construção civil acaba por onerar o consumidor final, por se tratar de empresas monofásicas e intensivas em mão-de-obra. Assim, o insigne Deputado acredita que a implementação desta iniciativa contribuiria para fomentar uma atividade com grande capacidade de geração de empregos, sem reduzir a correspondente arrecadação da COFINS.

O Projeto de Lei nº 3.836/04 foi distribuído em 02/07/04, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 06/07/04, foi inicialmente designado Relator o ínclito Deputado Osório Adriano. Em 24/11/04, o nobre Deputado Reginaldo Lopes solicitou vista da matéria, tendo apresentado voto em separado em 08/12/04. Posteriormente, recebemos, em 08/03/05, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 16/08/04.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 3.886/04, de autoria do nobre Deputado Augusto Nardes, altera o inciso XX do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Tanto na modificação proposta como na respectiva justificção, a proposição é praticamente idêntica à principal. Sua apensação foi efetuada em 09/07/04. Já o Projeto de Lei nº 4.008/04, de autoria do ilustre Deputado Milton Cardias, altera a redação do inciso XX do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências. A diferenciá-lo das outras duas proposições, o fato de que a modificação pretendida neste caso para o dispositivo legal supramencionado refere-se à “(...) administração de imóveis e condomínios e edifícios” (grifo nosso), no lugar de “(...) administração de imóveis e condomínios edifícios”.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos

aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi criada pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, cujo art. 2º preconizava a alíquota de 2% incidente sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Posteriormente, a Lei nº 9.718, de 27/11/98, por meio do seu art. 8º, elevou a alíquota da contribuição para 3% e ampliou a correspondente base de cálculo. Antes limitada ao faturamento da empresa, a COFINS passou a incidir sobre a receita bruta, constituída pela totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação adotada para as receitas.

Mais recentemente, a Lei nº 10.833, de 29/12/03, introduziu o sistema não-cumulativo para a COFINS. Por esta modalidade de cobrança, permite-se, no cálculo da contribuição, a compensação do tributo pago nas operações anteriores, com o fito de reduzir a carga tributária a que estão sujeitos os diversos setores produtivos. Dado, porém, que a nova sistemática veda a possibilidade de compensar qualquer crédito relativo ao custo da mão-de-obra pago a pessoa física, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833/03, esta legislação foi alterada pela Lei nº 10.865, de 30/04/04. Dentre as modificações introduzidas, inclui-se a manutenção do regime anterior da tributação da COFINS relativa às “receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil” até o final do ano de 2006. Esta alteração resultou do reconhecimento das autoridades econômicas das peculiaridades do

segmento da construção civil, em virtude da sua natureza de uso intensivo de mão-de-obra, chegando esta rubrica a representar algo como 40% do custo total dos respectivos empreendimentos.

Ora, o projeto em apreciação tem o duplo objetivo de estender às atividades conexas à construção civil a manutenção do regime cumulativo da COFINS e de suprimir a limitação do prazo de vigência imposta pela Lei nº 10.865/04. Em nossa opinião, porém, tal reformulação é incompatível com as metas maiores de manutenção do equilíbrio das contas públicas e de remoção gradual das distorções ainda existentes na economia brasileira.

De um lado, a concessão aos setores de comercialização e locação de imóveis e de administração de condomínios do mesmo benefício tributário oferecido ao segmento da construção civil carece de fundamento, já que não se observa, nesses setores, o mesmo impacto social e econômico da construção civil, com todo o seu efeito multiplicador sobre a atividade econômica. Assim, não se poderia argüir o mesmo fundamento para uma medida, em última análise, discricionária e específica.

De outra parte, não nos parece aceitável prorrogar indefinidamente os efeitos das alterações introduzidas pela Lei nº 10.865/04. De fato, há de se ter em mente que referidas modificações foram implementadas em um cenário de transição entre duas sistemáticas diferentes de incidência da COFINS. A possibilidade de prorrogação por mais 2 anos e 8 meses dos critérios de cumulatividade deste tributo, trazida pela Lei nº 10.865/04, configurou-se uma medida excepcional, destinada a permitir a adaptação dos setores mais afetados pelas novas medidas. Não se pode conceber que a exceção temporária passe a ser permanente, sem que se identifiquem, ao mesmo tempo, as fontes alternativas de arrecadação que compensariam os efeitos de tal medida. Afinal de contas, acima de interesses político-partidários está o objetivo maior – que não é deste ou de qualquer outro Governo, mas de toda a sociedade brasileira – de preservação da estabilidade econômica, conquistada a tão duras penas.

Como observado no Relatório, as duas proposições apensadas são essencialmente idênticas à principal. Desta forma, aplica-se-lhes a mesma linha de raciocínio.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 3.836, de 2004, nº 3.886, de 2004, e nº 4.008, de 2004**, louvando, no entanto, as elogiáveis intenções de seus ilustres Autores.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de
2005.

Deputado JORGE BOEIRA
Relator

2005_1846.054